PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 26/2018 – CI/CMNEP

ORIGEM: Processo Administrativo de Licitação **nº 2018.230301** – CPL/CMNEP.

ASSUNTO: Solicitação de parecer no processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL de contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, na modalidade **MENOR PREÇO POR LOTE**.

REQUERENTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Pregão – Aquisição – Gênero alimentícios – Materiais de expediente - Favorável:

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 74, bem como a Constituição do Pará em seu art. 71, estabelecem as finalidades do sistema de controle interno. Ainda, o art. 65 da LC nº 084/2012 TCM/PA, os arts. 44 e 45 da LC nº 081/2012 TCE/PA e a Lei Municipal nº 098/2005 PMNEP/PA, atribui ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira, patrimonial e a avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento desta Unidade de Controle Interno, o processo de Pregão Presencial nº 003/2018, para análise e parecer das atividades e atos realizados pela Comissão Permanente, que versa sobre a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de expediente e materiais de limpeza, objetivando atender as necessidades para manter o funcionamento administrativo.

I – DOS FATOS

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que CONSTAM nos autos:

a) Solicitação de despesa e aquisição de produtos;
b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
c) Cópia do ato de designação dos pregoeiros e respectiva equipe de apoio;
d) Cotação de Preço
d) Minuta de Edital, com seus anexos.

Ou seja, conta nos autos a SOLICITAÇÃO da Secretária da Câmara Municipal, requerendo a instauração de processo licitatório para a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente DESTA CASA LEGISLATIVA com a devida justificação e descrição sucinta do objeto.

Ainda, consta nos autos, despacho do SETOR DE COMPRAS com as pesquisas de preços de mercado, mapas comparativo de preços realizados entre empresas especializadas no seguimento deste objeto, para auxiliar na escolha do melhor preço.

Em ato continuo o SETOR CONTÁBIL, após solicitado, informou a existência de Dotação Orçamentária, conforme previsto para o exercício de 2018.

Neste contexto, o Sr. Vereador/Presidente AUTORIZOU a abertura do processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão, para então contratação ora analisada.

Verifica-se ainda a Portaria nº 005/2018 de 02 de janeiro de 2018, que nomeiam os membros da Comissão de Licitação e Pregoeiro, quais sejam: Marcio Rayelle de Souza da Silva(Pregoeiro), Fernanda da Silva Santos (Presidente), Maria Simone de Souza da Silva e Moisés Rodrigues de Souza (Membros).

Manifestou-se a assessoria jurídica no sentido favorável a contratação, fundamentando que o mesmo atende aos requisitos da legalidade, prevista na Lei nº 8.666/93 de licitações e contratos, arts. 15 e §1º, 65, bem como que o Edital encontra-se adequado com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Foi juntado aos autos os documentos das pretendentes e PROPOSTA DE PREÇO, para a devida justificação da escolha de preço ofertado.

Apresentadas as propostas, no dia do Pregão, compareceram os representantes das empresas, JOSE MOACIR A DE OLIVEIRA, CNPJ nº01.057.193/0001-80 e P C DE SOUZA PAPELARIA – ME, CNPJ nº 28.253.117/0001-04, apresentando a documentação necessária,

conforme solicitado no edital publicado no site do TCM, no Diário Oficial e ainda no Diário do Pará.

Após o credenciamento, EMPRESA 01: JOSE MOACIR A DE OLIVEIRA, CNPJ nº 01.057.193/0001-80 e EMPRESA 02: P C DE SOUZA PAPELARIA – ME, CNPJ nº 28.253.117/0001-04, iniciou-se o pregão, com a entrega e aberturas dos envelopes I e II, onde a EMPRESA 01 ofertou propostas para os lotes 01,02,03,04,05 e 07, já a empresa 02, ofertou proposta para o Lote 06, habilitando assim as propostas dando início aos lances e negociações, conforme tabela na ata da audiência pública.

Vale frisar que se constatou uma observação nos seguintes itens do Lote 06, sendo eles o item 63, pois no edital a unidade de medida não se trata de CAIXA, mas sim de PACOTE, já no item 77 que também não se trata de Unidade de Medida sendo CAIXA, mas sim em UNIDADE.

Foram desclassificados o item 13 do Lote 01 e itens 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102,103, 109, 113, 114, 120, 131, 132, 133, 134 do Lote 07, pois todos esse mencionados houvesse um lapso no projeto, havendo uma incompatibilidade de mercado.

O Pregoeiro conforme lhe compete, formalizou o processo na modalidade Pregão Presencial e adjudica o objeto da licitação aos licitantes vencedores:

- EMPRESA 01: JOSE MOACIR A DE OLIVEIRA, CNPJ nº 01.057.193/0001-80, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF: 01.057.193/0001-80, estabelecida na Avenida 29 de Dezembro, Nº 1403, Bairro: CENTRO, Cidade: Capitão Poço, UF: PA, CEP- 68.650-000 devidamente representado pelo Sr. José Moacir Anselmo de Oliveira, CPF nº 036.231.652-04; Com VALOR TOTAL ADJUDICADO DE R$ 53.694,50 (Cinquenta e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos); LOTES 01,02,03,04,05 e 07 (Gêneros alimentícios).

- EMPRESA 02: P C DE SOUZA PAPELARIA – ME, CNPJ nº 28.253.117/0001-04, estabelecida na Travessa Goiabarana, Nº 342, Bairro: GOIABARANA, Cidade: Capitão Poço, UF: PA, CEP-68.650-000, devidamente representada pelo Sr. Paulo Cristiano de Souza, CPF nº 920.886.192-91; Com VALOR TOTAL ADJUDICADO DE R$ 17.861,75 (Dezessete mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos); LOTE 06 (Materiais de expediente).

II- ANÁLISE LEGAL

A modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Observamos que no processo foram observados os princípios legais que são devidos a Administração, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda, os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, XXI da CF/88.

A constituição Federal em seu artigo, 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure de igualdade de condições aos concorrestes, sendo esta a regra para a obra, serviços, compras e alienação juntos ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº8.666/93 – Lei de Licitações e Contrato Administrativo, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2° a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos: “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas a hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem a Direito Administrativo, além daqueles específico das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3° da Lei nº8.666/93.

A Lei 10.520/2002 instituiu a moralidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e

qualidade que possam se objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

> "Art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objetivo do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
> II – a definição do objetivo deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
> III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I desde artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
> IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objetivo do certame ao licitante vencedor".

O caso em tela se subsume ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, II da Lei nº8.666/93, podendo ser realizada nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 641 de Lei nº 8.666/93. Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 18 de abril de 2017 com data de abertura do certame no dia 02 de maio de 2017.

Na abertura do certame compareceram duas empresas JOSE MOACIR A DE OLIVEIRA, CNPJ nº01.057.193/0001-80 e P C DE SOUZA PAPELARIA – ME, CNPJ nº 28.253.117/0001-04, sendo devidamente credenciadas para participarem da licitação. Abertos os envelopes das propostas, percebeu-se que as empresas apresentaram as mesmas em conformidade com o edital para todos os itens, sendo classificadas para fase de lances e negociação de valores conforme o interesse dessa Administração para cada lote.

Ato continuo, fora aberto o envelope de habilitação com a documentação das empresas mencionadas, constatando-se a regular apresentação em conformidade com o edital.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº10.520/02 em todas as suas fases.

IV – PARECER

Ante ao exposto, a controladoria interna da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá no uso de suas atribuições, após a verificação da legalidade que lhe compete, avaliou que a Comissão de Licitação cumpriu as exigências legais e manifesta-se **FAVÓRAVEL** quanto a contratação da empresa acima qualificada.

É o parecer.

Nova Esperança do Piriá/PA, 21 de maio de 2018.

_____

FABIELLE TORQUATO DE LIMA
Controle Interno da Câmara Municipal de N.E.P
Portaria nº 002/2018